



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



PROJETO DE LEI Nº 203/2019

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM. Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria, conforme parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parecer favorável - Verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

AUTOR(A): Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A): Dep. DR. ÉRICO

PARECER Nº 16 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 203/2019**, de iniciativa do ilustre **Deputado Adriano Galdino**, o qual “*Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem*”.

A matéria constou no expediente do dia 26 de março de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem, que deve ser implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) com o objetivo de promover a melhoria das condições de saúde da população masculina e a reduzir sua morbidade e mortalidade.

A política de que trata esta lei tem como princípio, além dos princípios gerais adotados pelo SUS, a garantia de promoção e proteção da saúde do homem em conformidade com suas peculiaridades socioculturais.

Em seguida estabelece como diretrizes da Política: a integração do homem a rede de serviços de saúde; a priorização da atenção básica desenvolvida nos termos do programa de saúde da família; a integração da política de que trata esta lei com as demais políticas, estratégicas e ações do SUS; a articulação das diversas áreas do governo e da sociedade e integração do homem do campo à rede de serviços de saúde.

Por fim, estabelece várias competências para o Poder Público. Dentre as mais importantes podemos citar: fomentar e acompanhar a implantação da Política Estadual de Atenção à Saúde do Homem; estimular a implantação da política nos Municípios e prestar-lhes cooperação técnica e financeira, observadas as diversidades locais; monitorar as ações e serviços relacionados com a política, avaliando seus impactos, e fazer as adequações necessárias, consideradas as especificidades locais; coordenar e implantar, no âmbito estadual, as estratégias nacionais de educação permanente dos trabalhadores do SUS voltadas para a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem; promover a articulação interinstitucional necessária à implantação da política.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos parte dos seus argumentos na apresentação da proposição:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



“O presente projeto tem por objetivo oferecer uma saúde de qualidade a população do sexo masculino, tanto ao homem urbano quanto ao homem do campo, desmistificando tabus e demonstrando que alguns cuidados devem ser observados pela população em geral, mas em especial pelo Poder Público.

Pesquisas e estudos demonstram que algumas doenças são mais propensas a atingirem pessoas do sexo masculino. Diante desta realidade, vislumbramos uma oportunidade excelente para trabalhar a conscientização de cada homem sobre a importância de prevenir doenças com afinidade do gênero masculino. Nesse sentido, devem ser prevenidas as ocorrências das causas externas da mortalidade; das enfermidades do aparelho circulatório e as neoplasias. Tal política traduz uma antiga necessidade de estabelecer a consciência e cultura masculina de prevenção de doenças. Tais moléstias agravam as causas de mortalidade constituindo-se verdadeiros problemas de saúde pública.

O marco central do projeto consiste em estabelecer a Política Estadual de Atenção Integral a Saúde do Homem. Que visa contemplar a conscientização do homem da cidade e do homem do campo sobre os riscos à saúde no universo cultural masculino.

Alguns estudos comparativos entre homens e mulheres tem comprovado o fato de que os homens são mais vulneráveis a algumas doenças, sobretudo as enfermidades graves e crônicas, e que morrem mais precocemente que as mulheres. Com efeito, a despeito desta maior vulnerabilidade e das altas taxas de morbimortalidade, os homens não buscam, como o fazem as mulheres, os serviços de atenção primária, adentrando no sistema de saúde pela atenção ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade, o que tem como consequência o agravamento da morbidade pelo retardamento na atenção e maior custo para o sistema de saúde.

(...)”

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 203/2019, com apresentação de "emenda modificativa" - O projeto em análise está em conformidade com os ditames constitucionais e a matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em harmonia com o art. 7º, § 2º, IX da Constituição Estadual e art. 24, IX da Constituição Federal. Verificou-se na CCJR, porém, que deve ser apresentada “emenda modificativa” ao artigo 1º da proposição.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



O artigo supracitado atribui a competência para implementar a Política Pública que define, diretamente ao SUS (Sistema Único de Saúde), e assim acaba por atribuir competência para órgãos do Poder Executivo. Ocorre que o art. 9º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que originou o SUS, estabelece a competência para gerir o programa, em âmbito estadual, à Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Nesse sentido, cabe à secretaria de estado, órgão da administração pública direta a direção e gestão do SUS em âmbito estadual. Portanto, deve-se alterar o dispositivo, com o intuito de prevenir uma interpretação de que a proposição em apreço interferiria na organização administrativa estadual, com afronta ao artigo 63, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e' da Constituição do Estado.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta **Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **art. 31, inciso IV, alíneas "a" e "f", do Regimento Interno desta casa, por tratar de questão referente a saúde pública, e ações e serviços de saúde pública.**

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão. Nesse sentido, somos favoráveis ao entendimento exposto na CCJR, uma vez que conforme **os artigos 196 e 197** da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



Portanto, a iniciativa parlamentar se mostra como instrumento eficaz na proteção da saúde do cidadão paraibano ao instituir o Programa de Atenção Integral à Saúde do Homem.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 203/2019**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2019.



DEP. DR. ÉRICO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, **é favorável**, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 203/2019**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

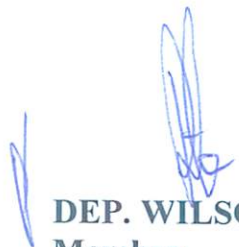
É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2019.


DEP. DR ÉRICO
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 29/05/19

DEP. _____
Membro


DEP. WILSON FILHO
Membro


DEP. CABO GILBERTO SILVA
Membro

DEP. _____
Membro